



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11052.000686/2010-20</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9202-011.392 – CSRF/2ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de julho de 2024          |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO PROCURADOR       |
| <b>RECORRENTE</b>  | FAZENDA NACIONAL             |
| <b>INTERESSADO</b> | ANA LOPES DE FREITAS         |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade.

Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,

Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, acrescido de juros de mora e multa de ofício, no valor total de R\$ 164.254,92.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal – TVF (e-fl. 165 a 169), o lançamento decorreu da constatação de que a Contribuinte omitiu rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, omitiu ganho de capital na alienação de imóvel e não logrou êxito em comprovar a origem e a natureza dos Depósitos Bancários creditados em suas contas conjuntas com lergo Sampaio nos bancos Bradesco e HSBC.

Impugnado o lançamento às e-fls. 217 a 234, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 julgou o recurso procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido (e-fls. 253 a 272).

Foram excluídos do lançamento depósitos bancários que totalizam R\$ 10.080,00, sendo R\$ 4.980,00, referente ao empréstimo bancário, e R\$ 5.100,00 referente a transferências entre contas de mesma titularidade.

O acórdão nº 12-56.378, da 7ª Turma da DRJ/RJ1, recebeu a seguinte ementa, naquilo que interessa ao reexame:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Quando se tratar de conta conjunta, para fins de verificação dos limites legais, devem ser considerados os valores integrais dos créditos e, depois, se caracterizada a omissão de rendimentos, deve-se dividir os rendimentos apurados pelo total dos titulares de cada conta.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, por meio do Acórdão nº 2402-009.789, de 08/04/2021 (e-fls. 301 a 314), negou provimento ao recurso voluntário e o recurso de ofício, excluiu da base de cálculo do lançamento a infração tipificada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em conformidade com o Enunciado 29 de Súmula CARF, sendo assim ementado quanto à matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS. COTITULARES. INTIMAÇÃO. LIMITE INDIVIDUAL DE R\$ 12.000,00 E ANUAL DE R\$ 80.000,00. ENUNCIADOS DE SÚMULA CARF. QUALIFICAÇÃO. MODAIS DE ÔNTICOS PROIBIDO E OBRIGATÓRIO.

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares, exigência essa qualificada pelo modal de ôntico obrigatório do Enunciado 29 de Súmula CARF (vinculante).

A intimação dos cotitulares deve ocorrer no âmbito dos respectivos processos administrativos fiscais (intimações cruzadas), mediante termos específicos, e se constitui procedimento imprescindível à constituição individual do crédito tributário relativo ao IRPF devido por cada um deles, inclusive para fins de exclusão dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, limites estes que devem ser considerados para cada um dos cotitulares.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física, impossibilidade essa qualificada pelo modal de ôntico proibido do Enunciado 61 de Súmula CARF (vinculante), observando-se, por relevante, que quando se tratar de conta conjunta, o limite individual de R\$ 12.000,00 e o anual de R\$ 80.000,00 devem ser considerados para cada um dos cotitulares.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, excluir da base de cálculo do lançamento a infração tipificada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em conformidade com o Enunciado 29 de Súmula CARF. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que apenas negou provimento ao recurso voluntário e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Houve embargos de Conselheiro (e-fls. 315 a 318) para sanar omissão, “uma vez que não foi levado ao conhecimento da Turma a existência de elementos presentes nos autos passíveis de demonstrar que o cotitular foi intimado a comprovar a origem dos depósitos, restando, pois, evidenciada a omissão apontada”.

Assim, foi proferido o Acórdão de Embargos nº 2402-010.117, de 11/06/2021 (e-fls. 324 a 345), restando consignada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REPERCUSSÃO EM CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Reconhecida omissão, com repercussão em contradição, na decisão embargada, devem ser acolhidos embargos de declaração com efeitos infringentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 POR COTITULAR.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física, impossibilitada essa qualificada pelo modal deôntico proibido do Enunciado 61 de Súmula CARF (vinculante).

Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 deve ser considerado para cada um dos cotitulares.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, no sentido de sanear os vícios apontados, para, nos termos do voto do relator, dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do lançamento os depósitos cujos valores estão consignados nos boletos de fls. 236 a 239, bem assim excluir da base de cálculo do lançamento o total de R\$ 37.083,15, correspondentes ao somatório do valores relativos aos depósitos com origem não comprovada inferiores a R\$ 12.000,00, vez que não ultrapassam o limite anual de R\$ 80.000,00, referente aos meses de fevereiro; abril; julho; agosto e setembro de 2006. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que acolheu os embargos, com efeitos infringentes, negando provimento ao recurso e manifestando intenção de apresentar declaração de voto.

O processo foi encaminhado à PGFN em 06/07/2021 (e-fl. 346), que apresentou, em 04/08/2021 (e-fl. 376), o Recurso Especial de e-fls. 347 a 353, com o intuito de rediscutir a matéria: **“Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00. Limite de R\$ 80.000,00. Conta conjunta”**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 17/09/2021 (e-fls. 379 a 383), consubstanciado nos paradigmas Acórdãos 9202-005.672 e 9202-008.671.

A PGFN, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- a apuração do montante de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 deve considerar a totalidade dos depósitos, independentemente de as contas bancárias serem individuais ou conjuntas, sendo nesse sentido a Solução de Consulta Interna nº 13 – Cosit e a interpretação do § 3º do art. 42 inciso II da Lei nº 9.430/96.

- a regra prevista no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 incide num segundo momento, pois se destina tão somente a esclarecer a forma de imputação da omissão apurada, nos casos de contas mantidas em conjunto.

- conclui-se que somente após ser feita a apuração total da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada, com a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não tenha ultrapassado R\$ 80.000,00, é que se faz a divisão da omissão apurada entre os cotitulares da conta.

Cientificado do julgamento do Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 11/08/2022 (e-fl. 399), o Contribuinte não apresentou Contrarrazões ao apelo fazendário, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

### Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, e-fls. 379 a 383. Não foram oferecidas contrarrazões pelo contribuinte.

A matéria sujeita ao recurso especial é: **“Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00. Limite de R\$ 80.000,00. Conta conjunta”**.

Foram indicados como paradigmas os Acórdãos 9202- 005.672 e 9202-008.671 (esse último integrado pelo Acórdão de Embargos 9202-009.304, sem efeitos infringentes, corrigindo lapso manifesto), os quais: a) constam no sítio do CARF e (b) não foram reformados na questão sujeita ao recurso especial, até a data de sua interposição (Ricarf, art. 67, Anexo II, §15).

A recorrente trouxe à colação as seguintes ementas e trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas, para comprovar a divergência:

Acórdão recorrido

Ementa

Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 deve ser considerado para cada um dos cotitulares.

Acórdão 9202-005.672– primeiro paradigma

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade.

Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares.

Acórdão 9202-008.671– segundo paradigma

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

A aplicação do inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 - em especial no tocante ao limite de R\$ 80.000,00 - é providência que independe do número de titulares da conta, na medida em que se trata de ato preparatório com vistas à seleção dos créditos que serão auditados e não da aplicação da norma contida no seu § 6º, que encerra norma de responsabilidade pelo tributo que será apurado ao final.

Pela leitura dos trechos citados, entendo que restou configurada a divergência jurisprudencial. A controvérsia surge, no caso de conta conjunta, quanto ao momento de verificação do limite, se antes ou depois da divisão dos créditos pelo total de titulares ou, em outras palavras, se o § 3º, II, incide antes ou depois do § 6º, do mesmo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ante ao exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

### Mérito

A lide se resume à discussão sobre o momento de verificação do limite de R\$ 80.000,00, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, no caso de conta conjunta.

Vejamos as decisões:

Acórdão de Embargos nº 2402-010.117 - recorrido

Dos depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00

A Recorrente reclama que, por se tratar de conta conjunta e tributação em separado, o limite anual deve também ser considerado separadamente, ou seja, deve ser observado o limite de R\$ 80.000,00 anual para cada contribuinte, consoante determina o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

A DRJ, ao apreciar esse questionamento na impugnação, assim se pronunciou:

[...]

Por fim, a impugnante alega que se subtrairmos do total dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 os valores efetivamente comprovados no ano, este montante resultaria em valor inferior a R\$ 80.000,00 não sujeito, portanto, a tributação. Defende ainda que o limite deve ser verificado após a divisão entre os titulares das contas correntes do montante presumidamente omitido.

Compartilho do entendimento da impugnante de que os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, por expressa previsão legal, não podem ser considerados na determinação dos rendimentos omitidos se seu somatório não ultrapassar R\$ 80.000,00, nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

A controvérsia surge, no caso de conta conjunta, quanto ao momento de verificação do limite, se antes ou depois da divisão dos créditos pelo total de titulares ou, em outras palavras, se o § 3º, II, incide antes ou depois do § 6º, do mesmo art. 42 da Lei nº 9.430/96, acima transcritos.

Entendo que para fins do limite previsto no inciso II, § 3º do art. 42 devem ser considerados os valores integrais dos créditos, e depois, se caracterizada a omissão de rendimentos, deve-se dividir os rendimentos apurados pelo total dos titulares de cada conta, nos termos do § 6º do mesmo artigo 42.

Essa interpretação provém da própria leitura do art. 42 da Lei nº 9.430/96: inicialmente há a caracterização da omissão de rendimentos, nos termos do

caput. É neste momento que incidem os limites previstos no § 3º, que dispõe textualmente que para efeito da determinação dos rendimentos omitidos **não devem ser considerados os créditos de valor individual** igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

A regra prevista no § 6º (incluído apenas em 2002, pela Lei nº 10.637) incide num segundo momento, pois se destina tão somente a esclarecer a forma de imputação da omissão apurada, nos casos de contas mantidas em conjunto.

Feitas essas considerações conclui-se que não tem razão a interessada.

Procedendo-se às exclusões dos créditos cuja origem considerou-se comprovada neste julgamento, o somatório dos depósitos inferiores a **R\$ 12.000,00** nas duas contas correntes auditadas alcança **R\$ 210.197,15**, ultrapassando o limite de **R\$ 80.000,00**, conforme abaixo demonstrado:

[...]

Pelos motivos expostos, devem ser excluídos do lançamento depósitos bancários que totalizam **R\$ 10.080,00** (R\$ 4.980,00 + R\$ 4.000,00 + R\$ 600,00 + R\$ 500,00).

Considerando que 50% desse valor havia sido imputado como rendimento omitido pela interessada, o montante a ser adicionado à base de cálculo do imposto declarada deve ser reduzido de R\$ 271.116,75 para R\$ 266.076,75 (R\$ 271.116,75 – R\$ 5.040,00).

[...]

Todavia, não entendo ser essa a melhor exegese para o art. 42, §§ 3º., inciso II, e 6º., da Lei n. 9.430, de 1996.

O Enunciado 61 de Súmula CARF, de natureza vinculante, prescreve que “Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”.

Ora, parece-me cristalino que, no caso de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos cotitulares pessoas físicas.

(...)

Dessa forma, não obstante a exclusão de depósitos no valor de R\$ 10.080,00 efetuada pela DRJ, da simples análise da planilha de depósitos/créditos não comprovados consignada no TVF (e-fl. 193) e transcrita no auto de infração, resta evidenciada, **após o rateio de 50%**, a ocorrência de depósitos de origem não comprovada em valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 cujo somatório anual não ultrapassou R\$ 80.000,00, registrados em ambas as contas conjuntas analisadas, que não foram excluídos da base de cálculo do lançamento.

Com efeito, nos meses de fevereiro/2006 (R\$ 8.252,90); abril (R\$ 7.120,00); julho (R\$ 11.985,00); agosto (R\$ 3.850,00) e setembro (R\$ 5.875,25) constam, após o rateio de 50%, depósitos de origem não comprovada inferiores a R\$ 12.000,00 e que totalizam **R\$ 37.083,15**, abaixo, portanto, do limite anual de R\$ 80.000,00, senão vejamos:

[...]

Dessa forma, entendo assistir razão à Recorrente no sentido da exclusão da base de cálculo do lançamento o total de **R\$ 37.083,15**, correspondentes ao somatório do valores relativos aos depósitos de origem não comprovada inferiores a R\$ 12.000,00, vez que não ultrapassam o limite anual de R\$ 80.000,00.

Isto posto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, no sentido de sanear os vícios apontados, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do lançamento os depósitos nos valores indicados nos boletos de e-fls. 236/239, bem assim excluir da base de cálculo do lançamento o total de R\$ 37.083,15, correspondentes ao somatório dos valores relativos aos depósitos de origem não comprovada inferiores a R\$ 12.000,00, vez que não ultrapassam o limite anual de R\$ 80.000,00, referente aos meses de fevereiro; abril; julho; agosto e setembro de 2006.

Diversamente, nos paradigmas apresentados, analisando similar situação, entendeu-se que, mesmo se tratando de conta conjunta, os limites estabelecidos pelo art. 42, § 3º, inciso II, devem ser averiguados por depósito em conta e não por titular, em manifesta contrariedade à decisão recorrida. Veja-se o que diz o Acórdão nº 9202-005.672:

#### Voto Vencedor

Estabelece o referido art. 42, verbis:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.5637, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Entendo, a partir do teor do dispositivo supra, em sua redação atual e também na redação anterior à edição da Lei nº. 10.637, de 2002, que sempre se esteve a tratar de análise de determinada conta de depósito (individual ou conjunta, note-se, sem o dispositivo, em seu caput fazer distinção entre ambas) ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, a qual, uma vez tendo seus créditos auditados pela autoridade fiscal e não devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea, torna-se passível de aplicação, quanto aos créditos não comprovados, da presunção legal de omissão de rendimentos ali instituída.

Assim, em linha com tal sistemática, o dispositivo, em seu parágrafo 3º, inciso II, busca excluir da auditoria (análise) individual os créditos de pequena monta contidos na conta mencionada no caput, não sendo em nenhum momento, no texto legal, mencionado que o limite deveria se aplicar para cada cotitular de conta, no caso de existência de co-titulares.

Ainda, a posterior inclusão dos §§ 5º e 6º no dispositivo pela Lei nº 10.637, de 2002 (note-se, sem qualquer alteração do referido parágrafo 3º), reforçou, em meu entendimento, a correção de tal interpretação, agora a partir de considerações de natureza sistemático-topológica e temporal, conforme brilhantemente exposto pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos em seu voto vencedor no âmbito do Acórdão 9202-004.012, cuja fundamentação se adota aqui como razão de decidir adicional, verbis:

"(...)

Com base na leitura do dispositivo acima, parto das premissas a seguir enumeradas.

**(1)** Para que seja configurada a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, é necessária a realização de um procedimento formal, qual seja: (a) identificação dos depósitos pela autoridade fiscal; (b) intimação ao titular (ou titulares) das contas, para esclarecimento da origem e (c) falta de esclarecimento, com documentação hábil e idônea, por depósito.

**(2)** Na realização desse procedimento, especificamente na identificação dos depósitos a serem objeto de intimação, a lei determina a exclusão de: (a) transferências de valores entre contas do mesmo titular e (b) depósitos de pequena monta, desde que o total não ultrapasse um valor especificado. Repare que, nesse ponto, não há que se falar em contas conjuntas ou individuais. Ao contrário, o dispositivo se refere ao universo de contas potencialmente atribuíveis ao fiscalizado, sejam elas individuais ou conjuntas.

**(3)** Após a identificação dos rendimentos presumidamente omitidos, não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, é que se dá tratamento ao caso de contas conjuntas em que os co-titulares tenham apresentado declarações de rendimento em separado. Isso, apenas para fins de exigência do tributo, com a imputação de uma parcela a cada titular, mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

As premissas acima são corroboradas por três argumentos:

**(a)** do ponto de vista formal, a divisão dos rendimentos pelos co-titulares somente é prevista no parágrafo 6º do artigo, enquanto a exclusão de valores de pequena monta com total irrelevante é prevista anteriormente, em seu parágrafo 3º; **(b)** do ponto de vista temporal, a inserção do § 6º, determinando a divisão dos rendimentos apurados entre os co-titulares, somente se deu em 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, enquanto a exclusão dos valores de pequena monta já estava prevista em 1997, pela Medida Provisória nº 1.5637, de 1997, convertida na Lei nº 9.481, de 1997; e **(c)** do ponto de vista teleológico, o objetivo da exclusão dos valores de pequena monta é o de simplificar o procedimento investigatório que resulta na presunção de omissão de rendimentos, excluindo valores de pequena monta com total irrelevante, e não o de criar uma suposta isenção para cada um dos fiscalizados.

Para ilustrar os problemas que a interpretação dada pelo recorrido pode causar, apresento aqui um exemplo em que a norma fica alternativamente aplicável e não aplicável em situações materialmente equivalentes. Considere uma conta corrente com 80 depósitos de R\$ 10.000,00 em um período, totalizando R\$ 800.000,00: (a) caso essa fosse uma conta corrente individual, restaria plenamente aplicável; porém (b) com a interpretação dada ao dispositivo pelo acórdão recorrido, com a simples inserção de mais 9 co-titulares na conta, o procedimento investigatório seria impedido.

[...]

Destarte, diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, de forma a se manter, na base de cálculo do lançamento, os valores de R\$ 8.044,74 no ano-calendário de 2001, R\$ 34.269,71 no ano-calendário de 2002 e R\$ 19.143,16 no ano-calendário de 2003, ou seja, rejeitando-se, assim, a exclusão de tais valores proposta pelo Colegiado *a quo*.

(grifos no acórdão)

Alinho-me ao entendimento proferido nos acórdãos paradigmas, no sentido que a aplicação do inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 (limite de R\$ 80.000,00) é providência que independe do número de titulares da conta.

Assim, a desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade.

Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, deve-se dividir os rendimentos apurados pelo total dos titulares de cada conta, nos termos do § 6º do mesmo artigo 42.

Para melhor análise do que restou decidido na questão referente aos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, elaboramos as seguintes planilhas:

Planilha 1 – valores excluídos pela DRJ

| Motivo da Exclusão                               | Conta    | Valor    | Data     | Extrato<br>(e-fl.) | Total            |
|--|----------|----------|----------|--------------------|------------------|
| Transferência de contas de<br>mesma titularidade | Bradesco | 4.000,00 | 12/05/06 | 56                 | 4.000,00         |
|  | HSBC     | 600,00   | 23/08/06 | 92                 | 1.100,00         |
|  |          | 500,00   | 10/11/06 | 96                 |                  |
| Crédito relativo a<br>empréstimo bancário        | HSBC     | 4.980,00 | 06/07/06 | 88                 | 4.980,00         |
| <b>TOTAL</b>                                     |          |          |          |                    | <b>10.080,00</b> |

Planilha 2 – valores excluídos pelo Colegiado *a quo*

**Motivo da exclusão:** valores declarados pelo Contribuinte como referentes a recebimentos de aluguel, com correspondência na Conta do Bradesco.

| Boleto<br>(e-fl.) | Documento           | Valor    | Mês de<br>referência | Pagamento<br>até | Data do<br>depósito | Valor do<br>depósito | Extrato<br>(e-fl.) |
|-------------------|---------------------|----------|----------------------|------------------|---------------------|----------------------|--------------------|
| 236               | 004/2757/2670224-5  | 5.890,00 | 01/06                | 05/02/06         | 06/02/06            | 5.890,00             | 50                 |
| 236               | 004/3228/0110003-3  | 5.890,00 | 02/06                | 05/03/06         | -                   | -                    | -                  |
| 236               | 004/3228/0110005 -P | 5.890,00 | 03/06                | 05/04/06         | 05/04/06            | 5.890,00             | 54                 |
| 237               | 004/2757/2670200-8  | 5.890,00 | 04/06                | 05/05/06         | 04/05/06            | 5.890,00             | 55                 |
| 237               | 004/2757/2670191-5  | 5.890,00 | 05/06                | 05/06/06         | -                   | -                    | -                  |
| 237               | 004/2757/2670193-1  | 5.890,00 | 06/06                | 05/07/06         | 06/07/06            | 5.890,00             | 59                 |
| 238               | 004/3228/0110009-2  | 5.900,00 | 07/06                | 05/08/06         | 07/08/06            | 5.900,00             | 61                 |
| 238               | 004/3228/0110018-1  | 5.900,00 | 08/06                | 05/09/06         | 05/09/06            | 5.900,00             | 63                 |
| 238               | 004/3228/0110050 -5 | 5.900,00 | 09/06                | 05/10/06         | 04/10/06            | 5.900,00             | 64                 |
| 239               | 004/3228/0110023-8  | 5.900,00 | 10/06                | 05/11/06         | 07/11/06            | 5.900,00             | 67                 |
| 239               | 004/3228/0110028-9  | 5.900,00 | 11/06                | 05/12/06         | 05/12/06            | 5.900,00             | 69                 |
| 239               | 004/3228/0110032-7  | 5.900,00 | 12/06                | 05/01/07         | -                   | -                    | -                  |
| <b>TOTAL</b>      |                     |          |                      |                  |                     | <b>53.060,00</b>     |                    |

Procedendo-se às exclusões dos créditos cuja origem considerou-se comprovada no julgamento do presente processo, o somatório dos depósitos inferiores a **R\$ 12.000,00** nas duas contas correntes auditadas alcança **R\$ 157.137,98**, ultrapassando o limite de **R\$ 80.000,00**, conforme abaixo demonstrado:

|  | Bradesco | HSBC | TOTAL |
|--|----------|------|-------|
|  |          |      |       |

|  |                  |                  |                   |
|--|------------------|------------------|-------------------|
| Depósitos não comprovados                  | 143.231,03       | 340.808,30       | 484.039,33        |
| Depósitos não comprovados acima de 12 mil  | 22.000,00        | 241.761,35       | 263.761,35        |
| Depósitos não comprovados abaixo de 12 mil | 121.231,03       | 99.046,95        | 220.277,98        |
| Exclusões DRJ                              | 4.000,00         | 6.080,00         | 10.080,00         |
| Exclusões Colegiado <i>a quo</i>           | 53.060,00        | -                | 53.060,00         |
| <b>Total mantido abaixo de 12 mil</b>      | <b>64.171,03</b> | <b>92.966,95</b> | <b>157.137,98</b> |

Considerando o exposto, deve-se reincluir na base de cálculo do lançamento os valores relativos aos depósitos com origem não comprovada inferiores a R\$ 12.000,00, uma vez que ultrapassaram o limite anual de R\$ 80.000,00.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes**